



Lei

ORIGINAL

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE

**PRESIDENTE
DUTRA - BA**

ATUALIZAÇÃO

1



Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003/2004

Altera, suprime, acrescenta e sedimenta o texto da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica Municipal.

Faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa promulga a atualização com alterações, textos aditivos e a sedimentação da Lei Orgânica de Presidente Dutra.

Art.1º. Ficam alterados artigos, incisos, parágrafos e capítulos da Lei Orgânica Municipal que passarão a ter a seguinte Redação:

Art. 2º. Ficam revogados os dispositivos anteriores devidamente modificados por esta Lei.

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Camara Municipal de P. Dutra
Aprovado, por _____ votos a favor
e _____ contra em sessão extraor-
dinaria do dia 07/07/04

[Signature]
Presidente

Presidente Dutra, 07 de Junho 2004.

Camara Municipal de P. Dutra
Aprovado, por _____ votos a favor
e _____ contra em sessão ordinaria
do dia 27/08/2004
[Signature]
Presidente

1º TURNO

[Signatures]
Luiz Pereira Macapado.
Quêda Medeiros M...
Geacinda S.M. Machado
M...
Luziélles Ferreira Rodica
Maria de Fátima Henrique Carvalho
Roberto Carlos Alves de Sampaio

2º TURNO

[Signatures]
Luiz Pereira Macapado.
Quêda Medeiros M...
Geacinda S.M. Machado
Luziélles Ferreira Rodica
Maria de Fátima Henrique Carvalho
Roberto Carlos Alves de Sampaio



- I N D I C E -

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	5
CAPÍTULO I - Dos Fundamentos da Organização Municipal	5
CAPÍTULO II - Da Organização Político-Administrativa	5
CAPÍTULO III - Da Divisão Administrativa do Município.....	6
CAPÍTULO IV - Das Competências.....	7
Seção I - Da Competência Privativa	7
Seção II - Da Competência Comum	9
Seção III - Da Competência Suplementar	10
CAPÍTULO V - Das Vedações	10
CAPÍTULO VI - Da Administração Pública.....	10
Seção I - Dos Princípios e Procedimentos	10
Seção II - Dos Servidores Públicos Municipais	13
TÍTULO II - Do Poder Legislativo	15
CAPÍTULO I - Disposições Gerais *	15
CAPÍTULO II - Das competências da Câmara Municipal.....	16
CAPÍTULO III - Do Funcionamento da Câmara	18
CAPÍTULO IV - Do Processo Legislativo	22
Seção I -Disposição geral	22
Seção II- Da Emenda à Lei Orgânica	22
Seção III - Das Leis	22
CAPÍTULO V - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial	24
CAPÍTULO VI - Dos Vereadores	26
TÍTULO III - Do Poder Executivo	28
CAPÍTULO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	28
CAPÍTULO II - Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito.....	30
* Seção única - Da Responsabilidade do Prefeito e da Perda e Extinção do Mandato	32
CAPÍTULO III - Dos Secretários Municipais	34
* CAPÍULO IV - Da Procuradoria Geral do Município.....	35
* CAPÍULO V - Da Guarda Municipal.....	35
TÍTULO IV - Da Organização Administrativa.....	35
CAPÍTULO I - Da Estrutura Administrativa	35
CAPÍTULO II - Dos Atos Municipais.....	36
Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais	36
Seção II - Dos Livros	36
Seção III - Dos Atos Administrativos	36
Seção IV - Das Proibições	37
Seção V - Das Certidões	37
CAPÍTULO III - Dos Bens do Município.....	38
CAPÍTULO IV - Das Obras e Serviços Municipais.....	38
TÍTULO V - Da Tributação e do Orçamento	39
* CAPÍULO I - Do Sistema Tributário Municipal.....	39



Seção I - Das Disposições Gerais	39
Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar	40
* Seção III - Dos Impostos do Município	40
* Seção IV - Das Receitas Tributárias Repartidas	41
* CAPITULO II - Das Finanças Públicas.....	42
* TITULO VI - Da Ordem Econômica.....	44
* CAPITULO I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica.....	44
* CAPITULO II - Da Política Urbana.....	45
TITULO VII - Da Ordem social	46
CAPITULO I - Das Disposições Gerais	46
CAPITULO II - DA SAÚDE	46
Capítulo III - Da Assistência Social.....	48
CAPITULO IV -Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer.....	48
CAPITULO V - Do Meio Ambiente.....	51
CAPITULO VI - Do Saneamento Básico.....	54
CAPITULO VII - Dos Recursos Hídricos.....	54
CAPITULO VIII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e dos Deficientes	55
TITULO VIII - Do Incentivo à Política Agrícola, Indústria e Turismo.....	56
CAPITULO I - Da Agricultura	56
CAPITULO II - Da Indústria.....	56
CAPITULO III -Do Turismo.....	57
TITULO IX - Da Proteção do Consumidor.....	57
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	58



TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - Dos Fundamentos da Organização Municipal

Art. 1º O Município de Presidente Dutra integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil, e tem como fundamentos:

- I autonomia;
- II cidadania
- III dignidade da pessoa humana;
- IV os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Parágrafo Único - São objetos fundamentais dos cidadãos deste município e dos seus representantes:

- V assegurar a construção da sociedade livre, justa e solidária;
- VI garantir o desenvolvimento local e regional;
- VII contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- VIII erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana;
- IX promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, região ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de função pública de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao estado, para formar a região administrativa do Portal do Sertão.

Parágrafo Único - O Município poderá, mediante autorização de Lei municipal, celebrar convênios, consórcios e contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades respectivas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis e serviços.

CAPÍTULO II - Da Organização Político-Administrativa

Art. 3º O Município de Presidente Dutra, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela sua Câmara Municipal sob orientação da Constituição Federal.

§ 1º São símbolos do Município de Presidente Dutra, a Bandeira, o Hino e o Brasão Municipal.

§ 2º A sede do município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade.

Art. 4º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 5º Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direito e ação que a qualquer título lhe pertencam.





CAPÍTULO III - Da Divisão Administrativa do Município

Art. 6º O Município poderá dividir-se para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos, vilas e povoados. *

Parágrafo Único - Constituem os bairros as porções contíguas do território da sede, com a denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

Art. 7º O Distrito é a parte do território do município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição, com denominação própria.

Art. 8º Os distritos serão criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art.9º, desta Lei Orgânica.

§ 3º §1º. A criação de um Distrito poderá também efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art.9º, desta Lei Orgânica.

§ 4º §2º. A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 5º §3º O Distrito terá o nome da respectiva sede.

Art. 9º São requisitos para a criação de Distrito:

- I população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de um Município;
- II existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- III declaração de estimativa de população emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- IV Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- V Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando do Município, certificando o número de moradias;
- VI Certidão dos órgãos fazendários, do Estado e do Município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- VII Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas secretarias de Educação, de Saúde, e de Segurança Pública do Estado, comprovando a existência de escola pública, de posto de saúde e posto policial na povoação-sede.

Art. 10º Na configuração territorial dos distritos serão observadas as seguintes normas:

- I evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;



- IV é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município, ou Distritos de origem.

Parágrafo Único - Os limites distritais serão descritos trecho a trecho, para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 11º A alteração da divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, em ano anterior, ao das eleições municipais.

Art. 12º A instalação do Distrito far-se-á mediante reunião convocada especialmente para este fim, com presença da Câmara de Vereadores, representante do Poder Executivo e representante do Poder Judiciário.

CAPÍTULO IV - Das Competências

Seção I - Da Competência Privativa

Art. 13º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, às seguintes:

- I. administrar seu patrimônio;
- II. legislar sobre assunto de interesse local;
- III. suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
- IV. instituir e arrecadar os tributos de competência;
- V. aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em Lei;
- VI. criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VII. organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- VIII. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, aos serviços públicos de interesse local, inclusive o de limpeza pública, coleta e destinação final do lixo, incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial;
- IX. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- X. prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, notadamente de assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituição especializada;
- XI. promover no que couber, o adequado ordenamento territorial do Município, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo, especialmente em zona urbana;
- XII. elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;
- XIII. elaborar e executar, com a participação das associações respectivas da comunidade, o plano diretor, observando os limites populacionais definidos na Constituição Federal, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;*
- XIV. dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e sub-utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsória, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;
- XV. constituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;



- XVI. participar da gestão regional, na forma que dispuser a Lei estadual;
- XVII. ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;
- XVIII. disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimento comercial, industrial e de serviços prestados ao público;
- XIX. regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios e faixas, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicação e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
*
- XX. elaborar o Plano Plurianual, o Orçamento Anual e as diretrizes orçamentárias;
- XXI. fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos, inclusive pedágios e serviços de táxi;
- XXII. sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XXIII. adquirir bens e, inclusive, por meio de desapropriação;
- XXIV. instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XXV. publicar na imprensa local, da região ou da capital, os seus atos, leis, balancetes mensais, o balanço anual de suas contas e o orçamento anual;
- XXVI. dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XXVII. estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observando a lei federal;
- XXVIII. conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outras;
- XXIX. cassar licença que estiver concedida ao estabelecimento que se torne prejudicial a saúde, a higiene, ao sossego alheio, à segurança, aos outros bons costumes ou ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XXX. estabelecer certidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;
- XXXI. regulamentação a disposição, o traçado e as demais condições dos bens de uso comum;
- XXXII. regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada do transporte coletivo;
- XXXIII. regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de táxi;
- XXXIV. conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;
- XXXV. fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXXVI. disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXXVII. tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;
- XXXVIII. ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXXIX. organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do ser poder de polícia administrativa;
- XL. disciplinar os locais de vendas dos gêneros alimentícios, bem como fiscalizar peso, medidas e condições sanitárias;
- XLI. dispor sobre o depósito e a venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;



- XLII. dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar a moléstia de que podem ser portadores ou transmissores;
- XLIII. estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XLIV. promover os seguintes serviços:
 - a) mercados, feiras, matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) iluminação pública;
 - e) limpeza pública.

§ 1º. As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da Lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º. As formas de loteamento e arruamento o que se referem o início XXVII deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- I. Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- II. Vias de tráfego e de passagem de canalização pública de esgotos e águas pluviais nos fundos dos vales;
- III. Passagem de canalização pública de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros no fundo de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§ 3º. A lei complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e a competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais. *

Seção II - Da Competência Comum

* Art. 14. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

- I. Zelar pela observância da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservação do patrimônio público;
- II. Cuidar da saúde e da assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III. Proteger documentos, obras e os outros bens de valor histórico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;
- IV. Impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte, e outros bens de valores históricos, artístico ou cultural;
- V. Proporcionar meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;
- VI. Proteger o meio ambiente e controlar a poluição em qualquer de suas formas;
- VII. Preservar as florestas, fauna e a flora.
- VIII. Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive o artesanal e organizar o abastecimento alimentar;
- IX. Promover programa de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X. Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII. Estabelecer e implementar a política de educação para segurança do trânsito;
- XIII. Planejar e promover a implantação do sistema de defesa civil, para atuação de casos de emergência ou de calamidade pública.



Parágrafo único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita de acordo com a Lei complementar federal; *

Seção III - Da Competência Suplementar

Art.15. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adapta-la à realidade local.

CAPÍTULO V - Das Vedações

* Art. 16. É vedado ao Município:

- I. Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvado, na forma de lei, a colaboração de interesse público;
- II. Recusar fé aos documentos públicos;
- III. Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer por jornais, rádio, televisão, serviços de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária, de fins estranhos a administração;
- IV. Outorgar isenções ou anistia fiscais de débitos da competência do Município sem autorização legislativa ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

CAPÍTULO VI - Da Administração Pública

Seção I - Dos Princípios e Procedimentos

* Art.17. A administração pública direta ou indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, motivação e interesse público e participação popular, bem como os demais princípios estabelecidos na Constituição Federal, e também ao seguinte:

- I. Garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos nas Constituições Federal e Estaduais e no que a lei determinar, de conformidade com o Art. 48 da LRF;
- II. Os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- III. A investidura em cargo ou emprego público, dependem de aprovação prévia em concurso público de provas ou de títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração;
- IV. O prazo de validade de concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- V. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego de carteira;



- VI. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carteira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VII. A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- VIII. A lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- IX. A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando como limite máximo, os valores percebidos com a remuneração em espécie pelo Prefeito;
- X. A remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observado a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice. Os subsídios dos Vereadores serão alterados conforme Resolução fixadora e princípios da Constituição Federal;
- XI. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XII. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público;
- XIII. Os acréscimos peculiares percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- XIV. O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XXII, XIII, deste artigo, e nos artigos 29-A, §1º, 39, §4º, 150,II,153,III e 153, §2º, I, da Constituição Federal;
- XV. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso ou disposto no inciso XXII:
 - a) a de cargo de professores;
 - b) a de cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos privativos de médico;
- XVI. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, sua subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
- XVII. Nenhum servidor será designado para função não constante das atividades do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de Lei;
- XVIII. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativo, na forma da Lei;
- XIX. Somente por Lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei complementar, neste único caso, definir as áreas de sua atuação;
- XX. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como participação delas em empresas públicas;
- XXI. Ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo



de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá dos cumprimentos das obrigações;

XXII. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargo, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores do mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensão ou outras espécies remuneratórias, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exercer o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

§1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos. *

§2º. A não observância do disposto nos incisos II e IV deste artigo implicará na nulidade de ato punitivo da autoridade responsável, nos termos da Lei. *

§3º. A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: *

- I. as reclamações relativas às prestações de serviços público em geral, assegurada a manutenção de serviços de atendimento ou usuário e avaliação periódica, externa e interna, na qualidade dos serviços;
- II. o acesso dos usuários a registros administrativos e à informações sobre atos de governo, observando o disposto no art.5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;
- III. a disciplina da representação contra o exercício negligente abusivo de cargo, emprego ou função Administrativa Pública;

§4. Os atos de improbidade administrativa portarão em suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na formação e graduação previstas na legislação federal, sem prejuízo da ação pena cabível. *

§5º. As pessoas jurídicas de direito público e os de direitos privados, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso conta o responsável nos casos de dolo ou culpa. *

§6º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que cause prejuízos erários, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. *

§7º. A lei disporá sobre requisitos e a restrição ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. *

§8º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, poderá ser aplicada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo, à lei dispor sobre: *

- I. prazo de duração do contrato;
- II. os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;
- III. a remuneração do pessoal.

§ 9º. O disposto no inciso XI aplica-se a empresas públicas e a sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas ou de custeio em geral. *



§10º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 42 e 142 todos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração. *

Art.18. Todos tem direito de receber dos órgãos públicos municipais, informação de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, ressalvadas aquelas cuja sigilo seja imprescindível à segurança das instituições públicas. *

* Parágrafo Único- São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

- I. o direito de petição aos Poderes Municipal para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;
- II. a obtenção de certidão e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

Seção II - Dos Servidores Públicos Municipais

* Art.19. O Município instituirá conselho de remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelo respectivo poder.

§1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I. a natureza, geral de responsabilidade e a complexidade dos cargos competentes de cada carreira;
- II. os requisitos para investidura;
- III. as peculiaridades dos cargos

§2º. Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I. salário mínimo, fixado em Lei, nacionalmente unificado, capaz de atender suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajuste periódicos que lhe preserve ao poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- II. garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- III. décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV. remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- V. salário- família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da Lei;
- VI. duração do trabalho normal não superior a oito horas e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horário e a redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VII. repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII. remuneração dos serviços extraordinários em pelo menos cinquenta por cento superior à da hora normal;
- IX. gozo de férias anual remunerado com, um terço a mais que o salário normal;
- X. licença de gestante remunerada com cento e vinte dias;
- XI. licença a paternidade , nos termos da Lei;
- XII. proteção de mercado do trabalho da mulher, nos termos da Lei;
- XIII. redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIV. proibição de diferença de salários, de exercício de função e critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, credo ou estado civil;



- XV. licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;
- XVI. o direito de greve será exercido nos limites definidos em Lei específicas;
- XVII. seguro contra acidente de trabalho;
- XVIII. aperfeiçoamento pessoal e funcional;
- XIX. o município permitirá aos servidores, na forma da Lei, a conclusão de cursos em que estejam inscritos, desde que passa a haver compensação, com a prestação de serviços públicos. Salvo exceção que serão regulamentadas por Lei complementar.

§3º. Do regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas e o estatutário, devendo ser regulamentado por Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

§4º. A Lei disporá sobre o estatuto do servidor público municipal.

* §5º. O membro do poder, detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art.17, X e XXII, desta Lei Orgânica.

§6º. Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos obedecendo em qualquer caso, o disposto no art.17, XXII, desta Lei Orgânica.

* §7º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores de subsídio e da remuneração dos órgãos e empregos públicos;

§ 8º. Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sobre a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art.20. O servidor público municipal será aposentado no termo da Constituição Federal e Estadual.

Art.21. Ao servidor público municipal da administração direta, autárquica e funcional, o exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se de mandato eleito federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II. investido do mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo e não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do inciso anterior;
- IV. em qualquer caso que exija o afastamento do mandato eletivo, seu tempo será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento;
- V. para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores, serão determinados como se no exercício estivesse.

Art 22. Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no art.41 da Constituição Federal.

§1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

- I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. mediante processo administrativo em que lhe seja ampliada ampla defesa;
- III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º. Invalidadá por sentença judicial a decisão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.



§3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento.

§4º. Como condição para aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art.23. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público na forma da Lei federal, observando o seguinte:

- I. havendo uma associação sindical para os servidores da administração direta, das funções e das autarquias, todas do regime estatutário.
- II. É assegurado o direito de fiscalização de servidor, profissional da área de saúde, a associação sindical de sua categoria.
- III. Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todas seletistas, poderão associar-se em sindicato próprio;
- IV. Ao sindicato dos servidores municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de categoria, inclusive em questão jurídica ou administrativa;
- V. A Assembléia Geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da contribuição prevista em Lei;
- VI. Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;
- VII. É obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
- VIII. O servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria;

Art.24. Aos Servidores Públicos Municipais, é assegurado o direito de greve, competindo a estes decidir sobre a oportunidade de exercê-la ou sobre interesses que devam por meio dele defender.

Art.25. A Lei disporá em caso de greve, sobre o atendimento de serviços e atividades essenciais à população (comunidade).

Parágrafo único - Entende-se por serviços e atividades essenciais, aquele cuja interrupção poderia por em perigo a vida, segurança e saúde da população.

Art.26. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art.27. Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores políticos, garantida a paridade na sua composição.

TITULO II - Do Poder Legislativo

CAPITULO I - Disposições Gerais *

Art. 28. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§1º. O mandato dos vereadores é de quatro anos;

§2º. A eleição dos Vereadores se dá a noventa dias do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios;

§3º. O número de Vereadores, à Câmara Municipal é de onze (11).

§4º. O número de Vereadores em cada legislatura, poderá ser alterado de acordo com o disposto na Constituição Federal até 31 de dezembro do ano anterior ao das eleições;

§5º. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei federal:

- I. a nacionalidade brasileira;
- II. o pleno exercício dos direitos políticos;



- III. o alistamento eleitoral;
- IV. o domicílio eleitoral na circunscrição do município;
- V. a filiação partidária;
- VI. ser alfabetizado;
- VII. possuir mais de dezoito anos de idade.

§6º. Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo, cada ano uma sessão legislativa.

§7º. É vedada aos poderes municipais a declaração recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei orgânica.

Art. 29. Ao poder legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa e, sua proposta orçamentária será elaborada dentro do percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os limites impostos pela Constituição Federal nunca inferior ao seu limite máximo.

§1º. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua arrecadação total com despesa de folha de pagamento, incluindo o caso com subsídio dos Vereadores.

§2º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao §1º deste artigo.

Art. 30. As sessões da Câmara realizadas fora do recinto destinado ao seu funcionamento, são consideradas nulas, com exceção das sessões solene, itinerante e nos casos de previstas no §1º deste artigo.

§1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local do Município, por decisão da maioria absoluta de seus membros.

§2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§3º. Poderão ser realizados fora do recinto da Câmara as sessões da Câmara Itinerante, com o objetivo de realizar a integração de toda a comunidade municipal.

Art. 31. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 32. As sessões solenes poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terços dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário, e das votações.

CAPÍTULO II - Das competências da Câmara Municipal

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do município, especialmente, sobre:

- I. sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II. plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operação de crédito e dívida pública;
- III. organização e funcionamento de Guarda municipal, fixação e alteração do seu efetivo;
- IV. planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive plano diretor urbano;
- V. bens do domínio do município:
 - a) autorização à concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - b) autorização à concessão administrativa de uso de bens municipais;
 - c) autorização à aquisição de bens e imóveis;
 - d) autorização à aquisição de bens imóveis, salvo quando se trata de doação sem encargo.



- VI. transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII. criar transformar e extinguir, cargos ou empregos ou funções políticas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;
- VIII. organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX. normalização da cooperação, das associações respectivas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;
- X. normalização da iniciativa popular de projetos de Lei de interesse específico do Município, dos distritos, vilas ou de bairros através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento dos eleitorados;
- XI. normalização do veto popular para suspender execução de Lei que contrarie os interesses da população;
- XII. criação, organização e supressão de distritos;
- XIII. criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- XIV. criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XV. organização de serviços públicos municipais;
- XVI. denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos, vedada homenagem a pessoas vivas;
- XVII. perímetro urbano, sede municipal e vilas;
- XVIII. organizar o Sistema Municipal de Ensino;
- XIX. concessão de auxílio e subvenções;
- XX. estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a loteamento e zoneamento;
- XXI. fixar e alterar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Art.34. Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I. eleger os membros da Mesa Diretora e destitui-los, na forma regimental;
- II. elaborar e votar seu Regimento Interno;
- III. dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargo, empregos e funções de seus serviços e iniciativa de Lei para fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias,
- IV. resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordo que acarretem encargos ou compromissos danosos ao patrimônio Municipal;
- V. autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- VI. sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII. estabelecer e mudar temporariamente a sua sede;
- VIII. julgar à tomada de contas do Prefeito, e apreciar os relatórios sobre a execução de planos de governo;
- IX. proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara Municipal até 31 de março de cada ano;
- X. decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal;
- XI. fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos a da administração indireta;
- XII. deliberar sobre o adiamento ou suspensão de suas reuniões;



- XIII. representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;
- XIV. criar a comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XV. aprovar previamente por voto secreto após arguição pública a escolha de titulares e respectivos suplentes de cargo e membro do Conselho que a Lei determinará;
- XVI. conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do exercício de cargo;
- XVII. apreciar veto;
- XVIII. convocar o Prefeito, os Secretários Municipal e diretores de entidade pública para prestar informação sobre matéria de sua competência; *
- XIX. julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- XX. decidir sobre participação em organismo deliberativo regional, e entidades intermunicipais;
- XXI. apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Federal;
- XXII. autorizar o prefeito, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e as respectivas aplicações;
- XXIII. conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara;
- XXIV. solicitar a intervenção do estado no Município;
- XXV. fixar o número de Vereadores a serem eleitos no Município, em cada legislatura para a subsequência, observados os limites e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

Art.35. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, quaisquer de suas comissões, podem convocar Secretário Municipal para prazo de oito dias, prestar pessoalmente informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra administração pública a ausência sem justificativa adequada ou prestação de informação falsas.

§1º. Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal em qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§2º. A Mesa da Câmara Municipal podem encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários municipais, importando crime contra administração pública, a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

CAPITULO III - Do Funcionamento da Câmara

Art.36. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em seção legislativa anual em, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, devendo realizar pelo menos uma reunião semanal.

§1º. As reuniões serão sempre realizadas as sextas-feiras às 17:00 horas, só podendo ser mudadas consoante Emenda à Lei Orgânica e Regimento Interno. *

§2º. A seção legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos de Lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.



§3º. A Câmara Municipal reunir-se-á em seção solene no primeiro período legislativo à 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa Diretora.

§4º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I. pelo Prefeito quando este entender necessário;
- II. pelo Presidente da Câmara para o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito e Vereadores;
- III. pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV. pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 41 desta Lei Orgânica.

§5º. A seção legislativa extraordinária será sempre remunerada, não podendo o montante superar o valor do subsídio mensal. A Câmara somente deliberará sobre matéria para qual for convocada.

§6º. Na forma do Decreto Legislativo nº 01 de 14 de dezembro de 2001, a Câmara Municipal concede sempre que justificado pagamento de diária aos vereadores e servidores da Câmara, como especifica a Lei.

§7º. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo em disposição constante na Constituição federal e nesta Lei Orgânica.

§8º. Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

- I. Regimento Interno da Câmara;
- II. código tributário do município;
- III. código de obras e edificações;
- IV. estatuto dos servidores públicos municipais;
- V. criação de cargos e aumento de vencimentos;
- VI. recebimento de denúncia contra o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários;
- VII. apresentação da proposta de emenda à Constituição do Estado;
- VIII. fixação de vencimento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- IX. rejeição do veto do Prefeito;
- X. convênios;

§8º. Dependerá do voto favorável de dois terço dos membros da Câmara:

- I. a aprovação e alteração do plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimentos;
- II. concessão de serviços de direitos;
- III. alienação e aquisição de bens imóveis;
- IV. destituição de componentes da Mesa;
- V. decisão contrária ao parecer prévio do tribunal de contas sobre contas do Prefeito;
- VI. emenda a Lei Orgânica;
- VII. denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- VIII. concessão de Títulos de Cidadão Honorário e Comendas em geral;

§9º. Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação de moções.

Art.37. A Mesa da Câmara se compõe de ~~um Presidente~~, de um primeiro ~~Vice-Presidente~~, de um ~~primeiro Secretário~~ e de um ~~segundo Secretário~~, eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. *

§1º. As atribuições dos membros da Mesa, a forma de substituição, a eleição para a sua composição e os casos de destituição são definidas no Regimento Interno, além daquelas previstas nesta Lei Orgânica.

§2º. O Presidente representa o Poder Legislativo.

§3º. Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licença haverá um vice-presidente.



§4º. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§5º. Em caso de Seção solene especial, na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso presente assumirá a Presidência.

§6º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terço da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 38. A Câmara Municipal reunir-se-á às dez horas do dia primeiro de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§1º. A posse ocorrerá em seção especial de cunho solene, que será realizada com a presença mínima de 1/3 dos Vereadores diplomados, sobre a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, ou declinado este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem.

§2º. O Vereador que não tomar posse na seção prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º. Logo após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§4º. Inexistindo número legal, o Vereador escolhido como Presidente na forma do §1º deste artigo, permanecerá na presidência e convocará seção diária até que seja eleita a Mesa.

§5º. No ato de posse e no término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Secretaria da Câmara.

Art. 39. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regime Internas ou no ato de que resulta sua criação.

§1º. As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

- I. discutir e votar projeto de Lei, proceder estudos emitindo pareceres especializados e realizar investigações, em caráter permanente e transitório;
- II. realizar audiência pública com entidades de sociedade civil;
- III. convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta para prestar informações sobre assunto itinerantes às suas atribuições;
- IV. receber petições, reclamações, representação ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;
- V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VII. exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.
- VIII. Ao Vereador componente de Comissão compete a responsabilidade de participar das reuniões e praticar atos inerentes à sua função na mesma, sob pena de punição devidamente prevista no Regimento Interno da Câmara.

IX.

§2º. As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a



Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público para que promova a responsabilidade cível ou criminal dos infratores.

§3º. As comissões especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§4º. As comissões Processantes, criadas por na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara, atuarão no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito e de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na Lei federal aplicável nesta Lei Orgânica.

* Art. 40. Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou de blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 41. Os partidos políticos poderão ter líderes e vice-líderes na Câmara, que terão seus porta-vozes com prerrogativas constantes do regime Interno.

§1º. A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro legislativo anual.

§2º. Os líderes indicarão os respectivos vice -líderes, dando conhecimento a Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 42. Além das outras atribuições prevista no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 43. A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre suas organizações, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I. sua instalação e funcionamento;
- II. posse de seus membros;
- III. eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV. número de reuniões mensais;
- V. comissões;
- VI. sessões
- VII. deliberações;
- VIII. todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 44. O Secretário Municipal, ou ocupante de cargo da mesma natureza, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão, com anuência prévia aprovada em plenário, para expor assunto e discutir projeto de Lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com seus serviços administrativos. *

Art. 45. À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I. tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II. propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III. apresentar projetos de Lei disposto sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV. promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;
- V. representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI. contratar pessoal, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público;

Art. 46. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:



- I. representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V. promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI. fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VII. autorização de despesas da Câmara;
- VIII. representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da Lei ou ato municipal;
- IX. solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X. manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI. encaminhar, ao Tribunal de Contas dos Municípios, a prestação de contas da Câmara.

CAPITULO IV - Do Processo Legislativo

Seção I - Disposição geral

Art. 47. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I. Emendas à Lei Orgânica;
- II. Leis Complementares;
- III. Leis Ordinárias;
- IV. Leis delegadas;
- V. Decretos Legislativos;
- VI. Resoluções.

Seção II- Da Emenda à Lei Orgânica

Art.48. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I. de um terço, no mínimo, dos membros da câmara municipal;
- II. do Prefeito Municipal;
- III. de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município;

§1º. A proposta deverá ser votada em dois turnos com interstício mínimos de dez dias, e aprovada por dois terço da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda a Lei Orgânica do Município será promulgada da Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta no mesmo período legislativo (anual).

§4º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Seção III - Das Leis

Art.49. A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão; ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos previstos nesta Lei Orgânica.



§1º. São iniciativas exclusivas do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I. composição ou modificação do efetivo de Guarda Municipal;
- II. criação, transformação ou extinção de cargos, função ou empregos públicos na administração direta ou autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;
- III. servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- IV. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- V. matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

§2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por no mínimo, cinco por cento dos eleitorados do Município, distribuídos, pelo menos, por dois distritos, com não menos de 1% (um por cento) dos eleitores de cada um deles.

§3º. Não será admitido aumento de despesas prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

§4º. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

- I. autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II. fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal;
- III. fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

§5º. Nos projetos de competência da Mesa da Câmara não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvada o disposto no inciso II deste artigo, desde que a assinatura pela metade da Câmara.

Art.50. As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis ordinárias.

* Parágrafo único- serão Leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I. código tributário do Município;
- II. código de obras;
- III. código de posturas;
- IV. plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;
- V. Lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais;
- VI. Lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII. Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art.51. O Prefeito poderá solicitar urgências para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§1º. Solicitada urgência a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados data em que foi feita a solicitação.

§2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º. O prazo previsto no §1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei complementar.

Art.52. Aprovado o projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§1º. Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ao contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias



úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§4º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seus recebimentos, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º Se o veto for mantido, será ao texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§6º Esgotado sem deliberação, no prazo estabelecido no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art.52, §1º, desta Lei Orgânica.

§7º A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 53. A matéria constante de projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo (anual), mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.54. As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara municipal.

§1º. Os atos de competência privada da Câmara, a matéria reservada a Lei complementar, os planos plurianual, orçamento e diretrizes orçamentárias, não serão objetos de delegação.

§2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os seus termos de seu exercício.

§3º. O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art.55 Os projetos de declaração disporão sobre matérias de interesses internos da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

CAPITULO V - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial

Art.56. As fiscalizações contábeis, financeiras e orçamentárias, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta ou indireta, quando a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e reunião de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responderá ou em que nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art.57. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, o desempenho das funções de auditoria e orçamentária, bem como o julgamento de contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§1º.As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§2º.Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.



§3º. Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através de edital as colocará, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame de apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da Lei.

§4º. Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§5º. Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§6º. Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos recentes as despesas dos investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se ao Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de 48 horas, sob a pena de responsabilidade.

§7º. Somente pela decisão de dois terços dos Membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§8º. Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

§9º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferido pela União e pelo Estado serão prestadas na forma de legislação federal e estadual em vigor podendo o Município suplementar estas contas, sem prejuízos de inclusão das na prestação anual de contas.

Art. 58. As contas que se referem o §1º do artigo anterior ficarão a disposição, durante todo exercício, na Câmara de Vereadores e no órgão técnico responsável por sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 59. A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de defesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tamanhos conhecimento de irregularidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§1º. Não prestado os esclarecimentos, ou considerados estes insuficiente, a comissão permanente de fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§2º. Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gesto possa causar dano irreversível ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua anulação.

Art. 60. Os Poderes Legislativos e Executivos manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I. avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II. comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quando a eficácia e eficiência e da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração pública, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de diretos privados;
- III. exercer o controle das operações de credito, avais garantias, bem como o direito de haveres do município;
- IV. apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimentos de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.



CAPÍTULO VI - Dos Vereadores

Art. 61. Os Vereadores serão invioláveis pela sua opinião, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§1º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram deles receberem informações.

§2º. Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

Art. 62. É vedado ao Vereador:

- I. desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com sua autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
 - b) aceitar cargo, emprego ou função de âmbito da administração pública direta ou indireta municipal salvo mediante aprovação de concurso público e observado o disposto no art.38 da Constituição federal.
- II. desde posse:
 - a) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerada "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou cargo da mesma natureza, desde que licencie do mandato;
 - c) exercer outro cargo eletivo seja federal, estadual ou municipal.

Art. 63. Perderá o mandato o Vereador:

- I. infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar o atentatório às instituições vigentes;
- III. que deixar de comparecer, no período legislativo (anual), a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- IV. que perder ou estiver suspenso os direitos políticos;
- V. quando o decretar a Justiça Eleitoral, nas contas constitucionalmente previstos;
- VI. que receber condenação criminal em sentença transitada em julgamento;
- VII. que se utilizar do mandato para prática de corrupção ou de improbidade administrativa;
- VIII. que fixar residência fora do Município.

§1º. É incompatível como decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas;

§2º. Nos casos dos incisos I II VI a perda do mandato será declarado pela Câmara por voto secreto e maioria de 2/3, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§3º. Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 64. O Vereador poderá licenciar-se:

- I. por motivo de doença, devidamente comprovada por junta médica, com subsídios integrais; *



- II. para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III. para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

§1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou de mesma natureza, conforme previsto no art.63,II "b", desta Lei Orgânica.

§2º. Aos Vereadores licenciados nos termos do inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio especial, no valor que estabelecer e na forma que especificar. *

§3º. O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito dos subsídios dos Vereadores.

§4º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da mesma desde que comunique o Presidente e o faça em sessão perante a Mesa.

§5º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões os Vereadores privados temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§6º. Na hipótese do §1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art.65. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga de licença ou impedimento.

§1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§2º. Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchido, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

Art.66. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigorar na subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição federal e nesta Lei Orgânica.

* §1º. Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presente, a não realização de sessão por falta de "quorum" e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

* §2º. A mesma Lei que fixara o subsídio dos Vereadores fixara também o valor da parcela indenizatória a ser paga aos Vereadores, por sessão extraordinária, observando o limite estabelecido pela Constituição federal e nesta Lei Orgânica.

* §3º. Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão extraordinária no dia, qualquer que seja sua natureza, não ultrapassando o total de quatro por mês.

* §4º. Os subsídios e a parcela indenizatória fixados na forma do artigo anterior, poderão ser revistos sempre observando o disposto na Constituição Federal.

* §5º. Na fixação dos subsídios de que se trata o "caput" deste artigo e na revista anual prevista no parágrafo anterior, além de outros limites previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, serão ainda observado o seguinte:

- I. o subsídio máximo do Vereador Compreenderá a:
 - a) 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de até dez mil habitantes;
 - b) 30%(trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do município for de dez mil e cinqüenta mil habitantes;
 - c) 40%(quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cinqüenta mil a cem mil habitantes;
 - d) 50%(cinqüenta por cento) do subsídio dos deputados Estaduais, quando a população do Município dor de cem mil a trezentos mil habitantes;



- e) 60%(sessenta por cento) do subsídio dos Deputados estaduais, quando a população do Município for de trezentos mil a quinhentos mil habitantes;
 - f) 70%(setenta por cento) do subsídio dos deputados Estaduais quando a população do Município for superior a quinhentos mil habitantes;
 - II. o total da despesa com subsídio e a parcela indenizatória prevista neste artigo não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, nem o limite total de comprometimento aplicado as despesas com pessoal previsto em Lei complementar federal.
- §6º. para os efeitos do inciso II do parágrafo anterior, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:
- I. a receita de contribuição de servidores destinadas á constituição de fundos ou reservas para custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinada a seus servidores;
 - II. operação de crédito;
 - III. receita de alienação de bens móveis e imóveis;
 - IV. transferência oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas do Governo;
- * §7º. Em caso de Morte do Vereador no exercício de seu mandato, a viúva e, ou seus dependentes (Pais ,Filhos e Companheiros), receberão mensalmente a importância de 50% do subsídio do Vereador.
- I. a remuneração de que se trata este parágrafo, será por tempo indeterminado e terá o título de pensão vitalícia e o seu estabelecimento será antecedido de parecer favorável de comissão especial da Câmara composta por três Vereadores de diferentes legendas partidárias, podendo também, dessa maneira, ser interrompido definitivamente.

TITULO III - Do Poder Executivo

CAPITULO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art.67. O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza.

Parágrafo único - Aplicam-se as condições de elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no art.28,§5 desta Lei Orgânica e idade mínima de vinte e um anos.

Art68. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado;

§2º. Ao Vice-Prefeito será atribuído um gabinete na Prefeitura municipal com um mínimo de estrutura administrativa para que possa auxiliar o Executivo municipal sempre que for convocado.

Art. 69. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1 de janeiro do ano subsequente a eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição estadual e esta Lei Orgânica, observar as Leis e promover o bem geral do Município.

§1º. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, justificado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo plenário.

§2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.



§3º.É conferido ao Prefeito eleito, após quinze dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos equipamentos e instalações da prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra, para fins e planejamento da sua gestão.

* Art.70. Substituirá o Prefeito, nos casos de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga, o vice-Prefeito.

* §1º.O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem concedidas por Lei complementar auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

* §2º.A investidura do Vice-Prefeito como Secretário Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

* §3º.O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

* Art.71. Em caso de impedimentos do Prefeito o vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

* Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito renunciará, incontinentemente a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupação como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

* Art.72. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I. ocorrendo a vacância dos três primeiros anos do mandato dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementarem o período dos seus antecessores.

II. Ocorrendo a vacância no ultimo ano do mandato assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

* Parágrafo único - Em qualquer dos casos os eleitos deverão complementar o período dos seus antecessores.

* Art.73. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de mandato.

* §1º. O Presidente regularmente licenciado terá direito a perceber os subsídios quando:

I. Impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovado;

II. Em gozo de férias;

III. A serviço ou em missão de representação do Município, devendo, no prazo de quinze dias, contados do final do serviço ou missão, enviado a Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados da sua viagem.

* §2º.O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízos dos subsídios, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

* §3º.Os subsídios do Prefeito serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos pela Constituição federal e nesta Lei Orgânica.

* §4º.os subsídios do Vice-Prefeito serão fixados na forma do parágrafo anterior em quantia que não exceda cinquenta por cento atribuído ao Prefeito.

* Art.74. Na ocasião de posse e ao termino do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara.

Art.75. Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvo a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado apto pela remuneração ou subsídio.

§1º.Não poderá patrocinar causa contra seu Município ou suas entidades.



§2º. Não poderá desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município ou suas entidades.

§3º. Não poderá desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realize serviços ou obras municipais.

§4º. Perderá o mandato o Prefeito, que assumir outro cargo, ou função na administração pública direta ou indireta.

CAPITULO II - Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito

Art.76. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adaptar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de interesse público, desde que não exceda as verbas orçamentárias.

Art.77. Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

- I. Representar o Município em juízo e fora dele;
- II. Nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da Lei;
- III. Exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- IV. Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V. Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, e por interesse social;
- VI. Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII. Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos, portaria para sua fiel execução;
- VIII. Vetar projeto de Lei total ou parcial;
- IX. Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
- X. Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- XI. Comparecer ou remeter mensagem e plano de Governo a Câmara Municipal e sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julguem necessárias;
- XII. Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XIII. Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de Leis de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previsto nesta Lei orgânica;
- XIV. Prestar anualmente a Câmara municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XV. Prover os cargos públicos municipais na forma da Lei;
- XVI. Colocar a disposição da Câmara, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias a ela destinada, até o início do dia vinte de cada mês, dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal, nunca inferior ao limite máximo, nela estabelecido;
- XVII. Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de conta exigidas em Lei;
- XVIII. Fazer publicar os atos oficiais;
- XIX. Informar a população mensalmente, por meios de edificação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XX. Prestar a Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face



- de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados;
- XXI. Promover os serviços e obras da administração pública;
 - XXII. Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
 - XXIII. Cessar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial a saúde, à higiene, à segurança, ao sucesso e aos bons costumes;
 - XXIV. Aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como prevê-las quando impostos irregularmente;
 - XXV. Resolver sobre os requerimentos, declaração ou representação que lhe forem dirigidos;
 - XXVI. Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
 - XXVII. Aprovar projetos de edificação e planos arruamentos e zoneamento urbano para fins urbanos, observados no mínimo, vinte metro de distância, de nascente, rios, córregos, ou riachos;
 - XXVIII. Organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para total destinada;
 - XXIX. Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
 - XXX. Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;
 - XXXI. Organizar e dirigir nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;
 - XXXII. Desenvolver o sistema viário do Município;
 - XXXIII. Conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;
 - XXXIV. Providenciar sobre o incremento do ensino;
 - XXXV. Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;
 - XXXVI. Solicitar o auxílio das autoridades políticas do estado para garantir o cumprimento de seus atos;
 - XXXVII. Solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;
 - XXXVIII. Adaptar previdências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
 - XXXIX. Publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
 - XL. Permitir o uso de bens municipais por terceiros, com a prévia autorização da Câmara Municipal.
- Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos IX e XV, deste artigo.
- * Art.78. Até trinta dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal entregará ao seu sucessor e publicará relatório da situação da administração municipal que conterá, dentre outras, informações autorizadas sobre:
- I. dívida do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operação de crédito, informado sobre a capacidade da administração municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;
 - II. medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes, se for o caso;



- III. prestações de contas de convênio, celebrado com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenção ou auxílios;
- IV. situação dos contratos com concessionárias e pressionárias de serviços públicos;
- V. situação de contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, sobre o que foi realizado e pago e o que há de pagar, com os prazos respectivos;
- VI. transferências a serem recebidas da União e do estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;
- VII. projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quando à conveniência de lhe dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;
- VIII. situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão em que estão lotadas e em exercício.

*** Seção única - Da Responsabilidade do Prefeito e da Perda e Extinção do Mandato**

Art.79. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§1º. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§2º. Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§3º. Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de justiça para assistência de acusação.

§4º. O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal da Justiça, que cessará, se até cento e oitenta dias não tiver concluído o julgamento.

§5º. São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles definidos pela legislação federal.

Art.80. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

- I. impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;
- II. impedir o exame dos livros, folha de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras de serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III. desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e na forma regular;
- IV. retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos oficiais sujeitos a essa a formalidade;
- V. deixar de apresentar a Câmara no devido tempo, o projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual;
- VI. descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII. praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII. omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração municipal;



- IX. ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;
- X. proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.
- Art.80. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:
- I. a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas; se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os autos do processo, e só voltará, se necessário para completar o quorum do julgamento.
 - II. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de dois terço de seus membros, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o relator;
 - III. Recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instituírem, para que no prazo de dez dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunha até o máximo de oito. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento de denúncia, a qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará os atos e diligência que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunha;
 - IV. O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
 - V. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais, no prazo de cinco dias, e, após a Comissão Processante emitir Parecer Final, pela procedência da Câmara a convocação de sessão para julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de dez minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir a sua defesa oral;
 - VI. Concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações secretas quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á definitivamente afastado do cargo denunciado quer for declarado, pelo voto de dois terço, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das informações definidas no art.69. desta Lei Orgânica. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação secreta sobre cada infração, e, se houver condenação expedirá ao competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito;
 - VII. O processo que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da data em que se efetivar notificação inicial do denunciado. Transcorrido o prazo sem o julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos;



Parágrafo único - Caso a Comissão Processante opine pelo procedimento do processo, o Prefeito, ficará suspenso de suas funções, cessando o afastamento se o processo não for julgado no prazo previsto no inciso VI deste artigo.

Art.82.É vedado o Prefeito assumir cargo ou função na administração pública direta ou indireta,ressalvada a posse em virtude de concurso público, bem como desempenhar funções de administração em qualquer empresa privada, observados os preceitos da Constituição Federal.

§1º. O descumprimento do disposto neste artigo importará em perda do mandato.

§2º.As incompatibilidades declaradas no art.63, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Art.83. Será declarado vago pela Câmara municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I. ocorrer falecimento, renúncia ou condenação, por crime funcional ou eleitoral;
- II. deixar de tomar posse, sem motivos justo ou aceito pela Câmara , dentro do prazo de dez dias;
- III. perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- IV. ocorrer cassação de mandato nos termos do art.82 desta Lei Orgânica.

CAPITULO III - Dos Secretários Municipais

Art.84. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza.

Parágrafo único - Os cargos são livre de nomeação de demissão pelo Prefeito.

Art.85.Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

§1º.Compete aos secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica, aquelas da Lei referida no artigo seguinte:

- I. exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar aos atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II. exprimir instituição para execução das Leis, decreto e regulamento;
- III. apresentar ao Prefeito relatório periódicos de sua gestão na Secretaria;
- IV. praticar os atos permitidos ás atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V. comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimento oficiais. *

§2º. O descumprimento dos incisos IV e V deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art.86. Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e competência dos Secretários Municipais.

§1º.A Chefia do gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município, terão estrutura de Secretaria Municipal.

§2º. nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural, e hierárquica.

Art.87.Lei Municipal, de iniciativa do prefeito, poderá criar Administração de bairros e distritos.

Parágrafo único - Aos administradores de bairros e distritos, como representantes do Poder Executivo, compete:

- I. cumprir e fazer cumprir as Leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;
- II. atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;



- III. fiscalizar os serviços que lhes são afetos;
 - IV. prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.
- Art.88. Os Secretários ou ocupantes de cargo da mesma natureza são solidariamente responsável com o Prefeito pelos atos que assinarem ou praticarem.
- Art.89. Os subsídios dos secretários Municipais serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
- Parágrafo único - Os Secretários Municipais terão férias anuais de trinta dias, sem prejuízos dos subsídios.
- Art.90. Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no termino do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

*** CAPITULO IV - Da Procuradoria Geral do Município**

- Art.91. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.
- §1º. A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procuradores Municipais, maiores de trinta e cinco anos, após a provação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitidos a recondução.
- Art.92. A destituição do Procurador Geral do Município pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

*** CAPITULO V - Da Guarda Municipal**

- Art.93. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Constituição Federal e a Lei complementar.
- §1º. A Lei complementar de Lei de guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.
- §2º. A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TITULO IV - Da Organização Administrativa

CAPITULO I - Da Estrutura Administrativa

- Art.94. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.
- §1º. Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.
- §2º. As entidades datadas de personalidade jurídica própria que compõe a administração indireta do Município se classificam em:
- I. autarquia - o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requeira, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;
 - II. empresa pública - entidade datada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei, para



- exploração de atividades econômicas que o município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas administrativas em direito;
- III. sociedade de economia mista - entidade dotada de responsabilidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cuja ações com direito a voto pertençam, em sua maioria ao município ou a entidade da administração indireta;
- IV. fundação pública- a entidade datada de personalidade jurídica de direito privado, criado em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de entidades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§3º.A entidade que trata o inciso IV do parágrafo anterior adquire personalidade jurídica com inscrição da escritura pública de sua constituição no regime Civil de Pessoa Jurídica.

CAPÍTULO II - Dos Atos Municipais

Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais

Art95. A publicação das Leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º.A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das Leis e dos atos administrativos far-se-á através da licitação, observada a legislação pertinente, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§2º.Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º.A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

Art.96. O Prefeito fará publicar:

- I. diariamente, por edital, o movimento de caixa do saldo anterior;
- II. mensalidade, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III. anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial, as contas da administração, contraídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

Seção II - Dos Livros

Art.97.O Município manterá os livros que forem necessárias ao registro de seus serviços.

§1º.Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convencionalmente autenticado.

Seção III - Dos Atos Administrativos

Art.98. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I. decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:



- a) regulamentação de Lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constante da Lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) abertura de crédito especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;
 - g) permissão de uso dos bens municipais;
 - h) medidas de execução do plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;
 - i) normas de efeito externos, não privativos da Lei;
 - j) fixação e alteração de preço.
- II. portaria dos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação nos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicância e processo administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) outros casos determinados em Lei ou decreto;
- III. contratos nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos desta Lei Orgânica;
 - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV - Das Proibições

Art.99. O Prefeito e o Vice-Prefeito, os Vereadores e os auxiliares do Prefeito, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo até por segundo grau ou adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até seis meses após findas ou respectivas funções. Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cuja as cláusulas e condições sejam uniforme a todos interessados.

Art.100. As pessoas jurídicas em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em Lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

Seção V - Das Certidões

Art. 101. A prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer aos interessados, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de "responsabilidade" da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições jurídicas e outros não forem fixados pelo juiz.

Parágrafo único- As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidos pelo Secretário ou, ocupantes de cargo da mesma natureza, de administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.



CAPITULO III - Dos Bens do Município

Art.102. São bens municipais:

- I. bens móveis e imóveis de domínio pleno, direto ou útil;
- II. direitos e ações de qualquer título pertencente ao Município;
- III. águas fluentes emergentes e em depósitos, localizados exclusivamente em seu território;
- IV. renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

Art.103. A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título subordina-se à existência de interesses políticos devidamente justificados e serão sempre percebidas de avaliação, autorizações legalizadas e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

- I. quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sobre pena de nulidade do ato;
 - b) permuta.
- II. quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) doação só será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) permuta;
 - c) ação, que serão vendidas em Bolsa.

Art.104. O Município, preferencialmente à venda ou doação de sus bens imóveis outorgadas concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Art.105. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art.106. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§1º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidade pública.

§2º. Na cessão administrativa de bens públicos de uso especiais e dominiais, a concessionária de serviços públicos e entidades assistenciais será dispensada a licitação.

§3º. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I. pela sua natureza;
- II. em relação a cada serviço.

§4º. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos bens municipais.

CAPITULO IV - Das Obras e Serviços Municipais

Art.107. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente consiste:

- I. a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;
- II. os pormenores para sua execução;
- III. os recursos para atendimentos das respectivas despesas;
- IV. o prazo para início e conclusão, acompanhadas da respectiva justificação.



§1º. Nenhuma obra, serviço, melhoramento salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento do seu custo.

§2º. As obras públicas deverão ser executadas pela Prefeitura, por autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art.108. A concessão ou a permissão de serviço público dependerá de autorização legislativa em contrato precedido de licitação.

§1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bens como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente autorização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que revelam insuficientes para o atendimento do usuário.

§4º. As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, observada a legislação federal pertinente.

Art.109. Das tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a sua justa remuneração.

Art.110. Nos serviços, obras e concessão do Município, bem como nas compras de alienação, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art.111. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcios, com outros Municípios.

TITULO V - Da Tributação e do Orçamento

* CAPITULO I - Do Sistema Tributário Municipal

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 112. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I. Impostos;
- II. Taxas, em razão do exercício do Poder de Política ou para utilização efetiva ou para potencial, de serviços publicados específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição;
- III. Constituição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitado os direitos individuais e nos termos da Lei o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º. As taxas não poderão ter base sobre o cálculo próprio de impostos.

§3º. A legislação municipal sobre matéria tributária as disposições da Lei complementar federal:

- I. sobre conflito de competência;
- II. regulamentação as limitações constitucionais do poder de tributar;
- III. as normas gerais sobre:
 - a) definição dos tributos a sua espécie, bem como fatos geradores, base de cálculos de contribuintes e impostos;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§4º. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio em benefício destes, de sistema da previdência e assistência social.



Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar

Art.113. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, e vedado ao Município:

- I. exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;
- II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III. cobrar tributos;
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a Lei que instituiu ou aumentou;
- IV. utilizar tributos com efeito de confisco;
- V. estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada as cobranças de pedágio pela utilização pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- VI. institui impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado e de outros municípios;
 - b) templo de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da Lei federal;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
- VII. estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
- VIII. Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão da dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade de ato;

§1º. A vedação do inciso VI, "a" é extensivo as autarquias e às fundações instituídas em mantidas pelo Poder Político, no que se refere ao Patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a sua finalidade essencial ou as selas decorrentes.

§2º. As Vedações do inciso VI "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regida pela normas aplicáveis a empreendimento aplicáveis privados ou que haja contra prestação ou a empreendimentos privados de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerada o provenientes comprador da obrigações de pagar impostos relativo ao bem imóvel.

§3º. As vedações expressam no inciso VI, alienas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º. A Lei determina medida para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que indicam sobre mercadorias e serviços.

§5º. Qualquer anistia ou remissão para que envolva meteria tributária só poderá ser concedida através de Lei municipal especifica e interesse público justificado.

*** Seção III - Dos Impostos do Município**

Art5. 114. Compete aos municípios impostos sobre:

- I. propriedade predial e territorial urbana;



- II. transmissão "inter vivos", a qualquer títulos, por ato oneroso, bens imóveis, por natureza ou acessão física, e como cessão de direitos à sua aquisição.
- III. Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em Lei Complementar prevista no art.155,II da Constituição federal.

§1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º. O imposto previsto no inciso II:

- a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de função, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesse caso, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ao arrendamento mercantil;
- b) Compete ao Município em razão da localização do bem;
- c) As alíquotas dos impostos previstos no inciso III não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei complementar federal.

*** Seção IV - Das Receitas Tributárias Repartidas**

Art.115. Pertencem ao Município:

- I. o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e provendo de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimento pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas funções que instituir ou manter;
- II. cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situado;
- III. cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
- IV. a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operação relativa à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e de comunicação. ICMS, na forma do parágrafo seguinte;
- V. a sua parcela de vinte e dois inteiro e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre rendas e proventos de qualquer natureza e sobre os produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice ocupado pelo Tribunal de Contas da União;
- VI. a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativos aos dez por cento do Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto sobre o produto industrializado, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único- As parcelas do ICMS o que faz jus o Município serão calculados conforme dispuser a Lei estadual, assegurando-se no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

Art.116. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação na receita tributária a serem repartidas pela União e pelo estado na forma da Lei Complementar Federal.

Art.117. O Prefeito julgará, até o ultimo dia do mês subsequente da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.



*** CAPÍTULO II - Das Finanças Públicas**

Art.118. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. o plano plurianual;
- II. as diretrizes orçamentárias;
- III. os orçamentos anuais.

§1º. A Lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distrito, bairros e regiões, as diretrizes, objetos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º. A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá, as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§3º. O poder executivo publicará, ate trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório, resumido da execução orçamentária.

§4º. Os primeiro programas municipais, distritos de bairros, regionais ou setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaboradas em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§5º. A Lei orçamentária anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativos e executivos, sem fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II. o orçamento de investimentos das empresa que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III. a proposta de Lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo de efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§6º. Os orçamentos previstos no §5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual terão entre suas funções e de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões segundo critério populacional.

§7º. A Lei orçamentária anual não conterà dispositiva estranha a previsão da receita e a fixação de despesas, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operação de credito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

§8º. Observarão ás disposição de Lei complementar federal específica à legislação municipal referente;

- I. exercício financeiro;
- II. vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da Lei de diretrizes orçamentárias anual;
- III. normas e gestão, financeira e patrimonial da administração direta ou indireta, bem como instituição de fundos.

Art.119. Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual às Diretrizes Orçamentárias e à Proposta do Orçamento Anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispostos deste artigo.

§1º. Caberá a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento:

- I. examinar e emitir pareceres sobre projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II. examinar e emitir parecer sobre os planos de programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentárias, sem prejuízos de atuação das demais Comissões da Câmara.

§2º. As emendas só serão apresentadas perante a comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.



§3º. As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I. seja compatível com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários a admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:
 - a) dotação para pessoas e seus cargos;
 - b) serviços da dívida municipal;
- III. sejam relacionadas:
 - a) com a correção dos erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§4º. As emendas aos Projetos de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§5º. O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação dos projetos e proposta a que se refere este artigo enquanto não iniciará a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§6º. Não enviados nos prazos previstos na Lei complementar referida no §8º do art.72, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas a que trata este artigo.

§7º. Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contraria os dispostos mencionados neste artigo, no que se contrariar o disposto nesta sessão, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º. Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição de proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante crédito especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.120. Aplicam-se os projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias, do orçamento anual e do plano plurianual, do que não contrariar o disposto nesta sessão, as regras gerais do processo legislativo.

Art.121. São vedadas:

- I. o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;
- II. a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. a relação de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvados as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV. a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde bem como a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista na constituição federal e nesta Lei orgânica;
- V. a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programa para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;
- VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. a utilização sem autorização legislativa específicas por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundo do Município;
- IX. a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;



outras coisas, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades para criar ou manter:

- I. regime jurídico das empresas privadas, inclusive quando as obrigações trabalhistas e tributárias;
- II. proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III. subordinação a uma Secretaria municipal;
- IV. adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- V. orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.

Art.125. A prestação de serviços públicos, pelo Município ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei complementar que assegurar:

- I. a exigência de licitação em todos os casos;
- II. definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, caso de prorrogação, condição de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III. os direitos dos usuários;
- IV. a política tarifária;
- V. a obrigação de manter serviço de boa qualidade;
- VI. mecanismo de fiscalização pela comunidade e usuário.

Art.126. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art.127. O Município formulará programas de apoio e fomento as empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rural, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciando e de outros mecanismos previstos em Lei.

* CAPITULO II - Da Política Urbana

Art 128. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Lei estadual e federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade de seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de sua habitante.

§1º. O Plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

§2º. A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor;

§3º. Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo casos de inciso III, do parágrafo seguinte.

§4º. O proprietário no solo urbano incluído no Plano diretor, com a área não especificada, não utilizadas no termo da Lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente de:

- I. parlamento ou edificação compulsória;
- II. impostos sobre propriedades predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III. desapropriação com o pagamento mediante título da dívida pública municipal, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com o prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais igual e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e juros legais;

§5º. Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder públicos, destinados à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art.129. o Plano Diretor fixará, norma sobre zoneamento, parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo contemplando áreas destinadas às atividades



econômicas, áreas de lazer, cultura e desportos, residências, reserva de interesse urbanístico, ecológico e turístico, para fiel cumprimento do exposto no artigo anterior.

§1º. Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas e controle de sua execução e revisão periódica.

§2º. O plano deverá considerar a totalidade de território Municipal.

Art.130. Com medida de manter a tranqüilidade das áreas residenciais e no centro da cidade é vedado ao Poder Público Municipal:

- I. expedir alvará de licença de funcionamento para oficinas, casas noturnas, bares e similares, com serviço de som externo;
- II. expedir alvará de licença de funcionamento para indústrias e similares dentro de perímetro urbano, com exceção da pequena indústria e a empresa familiar artesanal, que por sua natureza não produziram impacto ambiental;

Art.131. As terras públicas não utilizadas subtilizadas, e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e instalação de equipamentos coletivos.

Parágrafo único- Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupada, pelo prazo mínimo de cinco anos, por população de baixa renda desde que referida em juízo por entidade respectiva da comunidade, a qual caberá o título de domínio e a concessão de uso.

Art. O Município implantará sistema de coleta, transporte tratamento e ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvem sua reciclagem.

Parágrafo único- é proibido aterro sanitário em áreas impróprias e a menos de cinco(5) Km da zona urbana e distante dois(2) Km da via de acesso principal.

Art.133. Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de órgãos Públicos, Entidades Profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, plano e programas submetidos a Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público na forma da Lei.

TITULO VII - Da Ordem social

CAPITULO I - Das Disposições Gerais

Art.134. A ordem social tem por base o princípio do trabalhador e como objetivo o bem-estar e justiça social.

Art.135. Ao Município cumpri assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso de indivíduos, especialmente das pessoas portadoras de deficiência, os bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento como pessoas humanas e seres sociais.

Art.136. O Município assegurará em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para fiscalizar a seguridade social.

Art.137. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito e à justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

Art.138. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedido da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único- A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das invenções de capital e dos lucros oferecidos pelas empresas concessionárias.

CAPITULO II - DA SAÚDE

Art.139. O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, serviço de saúde pública higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.



Parágrafo único - Visando a satisfação do direito à saúde garantindo na Constituição Federal, o Município no âmbito de sua competência, assegurará:

- I. atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II. participação da comunidade da formulação, gestão e controle das políticas e ações;
- III. integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental;
- IV. prestação de assistência médica, odontológica, farmacêutica, análises clínicas e hospitalar às pessoas carentes residentes neste Município. Desde de não amparado por nenhum órgão previdenciário;
- V. acesso a todas as informações de interesses para saúde;
- VI. dignidade e qualidade no atendimento.

Art.140. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos e de saúde, recursos nunca menos que o equivalente a percentuais e condições estabelecidas nas Condições da República e em Lei complementar federal.

§1º.Os recursos Municipais destinados as ações e serviços de saúde e os transferidos pela União para mesma finalidade serão aplicadas por meio de Fundos de Saúde que serão acompanhados e fiscalizados por Conselho de saúde sem prejuízos dos demais sistemas de controle, regidos pela legislação pertinentes em vigor.

§2º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada obedecidos os requisitos da Lei e as diretrizes da política de saúde.

- I. as instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do sistema de saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público convênio com preferências às entidades filantrópicas;
- II. não será permitido o uso não autorizado de agrotóxico de qualquer tipo ou espécie de anabolizantes (hormônios), na engorda de animais. As infrações a este dispositivo serão consideradas e punidas como crime de responsabilidade.

§3º.As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes desde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§4º.É vetada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenção as instituições privadas com fins lucrativos.

§5º.Propiciar, por todas os meios a seu alcance, o acesso da população a todos os programas, ações e serviços de saúde as informações a eles, referentes.

§6º.O Conselho Municipal de Saúde ficará responsável pela gerência do Sistema de Saúde Municipal.

Art.141. Para consecução dos objetivos referidos no art.138 desta Lei Orgânica, o Município proverá:

- I. controlar e facilitar procedimentos, produtos e substâncias de interesses para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II. executar as ações, de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III. ordenar a formação de recurso humano na área de saúde;
- IV. participar da formulação da política da execução das ações de saneamento básico;
- V. incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI. fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendidos o controle do seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;
- VII. participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII. colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;



- IX. a implantação e a manutenção de rede local de posto de saúde, de higiene, ambulatórios médicos depósitos de medicamentos e gabinetes odontológicos, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;
 - X. a prestação permanente de socorros de urgências a doentes e acidentados, por seus próprios meios ou através de convênio com entidade particulares;
 - XI. a tiragem e o encaminhamento de insanos metais e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;
 - XII. a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com o sistema nacional e estadual dessa área;
 - XIII. combate ao uso de tóxico.
- Art.142. Fica criado o Conselho Municipal de Prevenção às drogas que será constituído de profissionais da área de saúde, educação, associação de bairros e instituições de finalidades filantrópicas.

Capítulo III - Da Assistência Social

Art.143. O Município articulará na sua circunscrição territorial, com recursos das seguridades sociais, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social, tendo por objetivo precípua, dentre outros:

- I. a proteção a família à maternidade, à infância, à adolescência e às pessoas de terceira idade;
- II. a ajuda aos desamparados e as famílias numerosas desprovidas de recursos;
- III. a proteção e encaminhamento de menores abandonados;
- IV. o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;
- V. o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;
- VI. o gerenciamento e a colocação de mão-de-obra local;
- VII. a habilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;

§1º. As entidades beneficentes e de assistência social cedida no Município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§2º. A comunidade, por meio de suas organizações respectivas, participará na formulação das políticas e no controle de ações.

§3º. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da Comunidade.

§4º. É facultado ao Município no estrito interesse público:

- I. conceder subvenções a entidades assistências privadas, declaradas de utilidades pública, sem fins lucrativos, por Lei municipal;
- II. firmar convênios com entidades públicas ou privada para prestação de serviços de assistência social a comunidade local;
- III. estabelecer consórcio com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art.144. Compete ao Município suplementar, se for o caso, o plano de previdência social, estabelecidos na Lei federal.

CAPITULO IV -Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer

Art.145. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.



§1º. Ao Município compete suplementar quando necessário, a legislação federal e o estadual disposto sobre o desenvolvimento cultural da comunidade.

§2º. A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§3º. A administração municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art.146. A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do estado e da sociedade e deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

§1º. Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino complementarão:

- I. Vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendido a proveniente de transferências;
- II. As transferências específicas da União e do estado;

§2º. Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também as escolas comunitárias, confeccionam ou filantrópicas nas formas da Lei desde que atendidas na prioridade da rede de ensino municipal.

Art. 147. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanências na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV. gratuidade de ensino público em esclarecimentos oficiais;
- V. valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da Lei;
- VI. gestão democráticas do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade, na forma da Lei;
- VII. garantia de padrão de qualidade.

Art.148. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I. ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II. atendimento educacional especializados aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III. atendimento em creche e pré-escola as crianças de zero a seja anos de idade;
- IV. acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;
- V. oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI. atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º. O acesso ao ensino fundamental obrigatório e gratuito, constitui direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão e o Ministério Público ocasionar o poder público para exigí-lo ou promover a competente ação judicial, quando for o caso.

§2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º. Compete ao município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsabilidades, pela freqüência à escola.



Art.149.O ensino oficial do município será gratuito em todos os níveis e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§1º.O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§2º.O Município orientará e estimulará, para todos os meios, a educação física nos estabelecimentos municipais de ensino e particulares que recebam auxílio do Município.

§3º.O Município ministrará o ensino dos princípios da cultura afro-descendente, com o enfoque à prática de capoeira, bem como o ensino de cooperativismo, turismo e cidadania.

Art.150.O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I. cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II. autorização e avaliação de qualidade pelo órgão competente.

Art.151.Os recursos municipais serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei federal que:

- I. comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II. assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessionais ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único- Os recursos de que trata esse artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de Lei, para que os demonstrarem insuficiência de recurso, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educado, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art.152.O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais, terão prioridade no uso de estádios, campos e instalação de propriedade do Município.

Art.153.O Município manterá os professores municipais em nível econômico, social e moral à cultura de suas funções.

Art.154.Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de matéria didáticos escolar transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo único. Será garantido o atendimento em creche casulo às crianças de zero a seis anos de idade.

Art..155.O Sistema de Ensino do Município será organizado com base nos seguintes diretrizes, além daquelas estabelecidas nesta Lei orgânica:

- I. adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;
- II. manutenção de padrão de qualidade através de controle pelo conselho Municipal de Educação;
- III. gestão Democrática, garantido a participação de entidade da comunidade na concepção, execução e avaliação dos processos educacionais;
- IV. garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural;
- V. é opcional o ensino religioso nos horários normais de todos os estabelecimentos municipais de ensino;

Art. 156. Serão criados os Conselhos Municipais de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competência serão definidas em Lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.

Parágrafo único- Os Diretores, Vice-Diretores e Orientadores educacionais serão escolhidos através da eleição direta, na forma da Lei;

Art.157. è da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.



IGUAL AO 145

Art.158.O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição federal. 145

§1º.Ao Município compete suplementar quando necessário, a legislação federal e o estadual disposto sobre o desenvolvimento cultural da comunidade. 145: § 1

§2º.A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município. IGUAL AO ART 145 § 2.

§3º.à Administração municipal cabe, na forma de Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para freqüentar sua consulta a quantos dela necessitem. IGUAL - 145 § 3

§4º.Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens e valores históricos, artísticos e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. IGUAL 145 § 4

Art. 159. O Município apoiará e investigará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens através de:

- I. criação, manutenção e abertura de espaço cultural;
- II. intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e Estados;
- III. acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV. aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

Art.160. Ficam sobre a proteção do município os conjuntos de valores históricos, paisagismos, artísticos e arqueológicos, paleológicos, ecológicos e científico tombados pelo poder Público Municipal.

Parágrafo único- Os bens tombados pela União ou pelo estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art.161.O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais das memórias da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art.162.O Município fomentará a pratica demonstrativa formal e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais.

Art.163. Cabe ao Município fomentar práticas desportivas de lazer na comunidade, como direito de cada um, mediante:

- I. reserva de espaço verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana;
- II. construção e equipamento de centos poli esportivos e de centros de convivências e lazer e cultura comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadores de deficiências;
- III. aproveitamento e adaptações de rios, vales, colinas, lagoa matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração

Parágrafo único- No tocante às ações a que se refere este artigo, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes nas atividades desportivas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

CAPITULO V - Do Meio Ambiente

Art.164. Todos tem direito, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º.Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Município;

- I. preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo, ecológico das espécies e ecossistemas;
- II. definir, em Lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma de permissão



- para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;
- III. exigir na forma da Lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos de impactos ambientais, o que se dará publicidade;
 - IV. controle a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
 - V. promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a prestação do meio ambiente;
 - VI. proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da Lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;
 - VII. garantir o amplo acesso da comunidade as informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental;
 - VIII. distribuir equivalente a urbanização em seu território em seu território, ordenado o espaço territorial de forma a constituir paisagens biologicamente equilibradas;
 - IX. criar e manter áreas verdes, na proporção definida no Planejamento municipal, sendo o Poder executivo responsável por evitar a instalação de habitantes nessa área e pela remoção dos investidores ou ocupantes das mesmas;
 - X. Solicitar dos órgãos estaduais e federais permitistas auxiliando-os no que couber, ações preventivas e controladora da poluição e seus efeitos, principalmente nos casos que possam direta ou indiretamente:
 - a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;
 - b) criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários e comerciais;
 - c) ocasionar danos a flora, á fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físico-químicas e à estética do meio ambiente.
 - XI. criar ou desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens, locais de interesse da arqueologia de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais e interesse histórico, turístico e artístico;
 - XII. compatibilizar o desenvolvimento econômico e social do Município, com a preservação o melhoramento e a estabilidade do meio ambiente, resguardado sua capacidade de renovação e a melhoria da qualidade de vida;
 - XIII. prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas;
 - XIV. proibir o desmatamento;
 - XV. combater a erosão e promover, na forma da Lei o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedades;
 - XVI. fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos;
 - XVII. implantar banco de dados sobre o meio ambiente da região;
 - XVIII. exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;
 - XIX. incentivar a formação de consórcio de Município, visando a preservação dos recursos hídricos da região e a adoção de previdência que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantem a manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem-estar da população;



- XX. promover e manter o inventário e mapeamento da cobertura vegetal nativas e dos rios, córregos e riachos, competentes da bacias hidrográficas do Município, visando adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial das margens dos rios, visando a sua propriedade;
- XXI. criar o fundo municipal para recuperação ambiental do Município, para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas ou indenizações, por danos causados ao meio ambiente, as áreas protegidas por Lei;

§2º. As matas rios, lagos e demais áreas de valor paisagístico do território Municipal e sua utilização far-se-á na forma da Lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente inclusive, quanto ao uso dos recursos naturais;

§3º. Aqueles que exploram recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreira, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei;

§4º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independente da obrigação de reparar os danos causados;

§5º. Estimular multas para agentes poluidores de qualquer natureza, que venham atingir a bacia do rios e seus afluentes e mananciais aquáticos, ou quaisquer ações predatórias, que venham destruir nosso ecossistema.

§6º. Fica proibida a saída de madeira em tora, de qualquer espécie, para fora do Município.

§7º. As áreas verdes, as praças públicas e outras áreas inconstitucionais não poderão ser desafetadas.

§8º. O Município providenciará desapropriar terrenos nas regiões periféricas da cidade de Presidente Dutra, para assentamento das populações removidas das áreas de preservação ambiental.

Art.165. Os aspectos ambientais serão necessariamente considerados na elaboração do planejamento municipal, através do Capítulo do Meio Ambiente, que fará parte do Plano Diretor do Município, com definição dos espaços a serem especialmente protegidos, independentemente dos que já são contemplados nesta Lei Orgânica.

Art.166. Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósito de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos técnicos oficiais.

Parágrafo único- Os depósitos devem ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.

Art.167. Terá preferência para sua exploração à iniciativa privada, eventualmente proprietária de áreas turísticas, desde que preencha os requisitos legais, e, que essas áreas não sejam de interesse da comunidade.

Art.168. Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente cuja composição e competência serão definidas em Lei, garantindo-se, a representação de Poder Público, de entidades ambientais e demais associações representativas da comunidade.

Art.169. O Conselho Municipal de Defesa do Meio ambiente terá outras atribuições, que serão definidas em Lei complementar, os poderes de licenciar atividades e obras potencialmente causadoras de degradação ambiental, requisitar e apreciar estudo prévio de impacto ambiental.

Parágrafo único - O Município criará a licença ambiental para analisar e decidir sobre atividades e obras que possam, significativamente, afetar o meio ambiente e a saúde da população, e suscetível de co-existir com as licenças federal ou Estadual, prevalecendo, no entanto, a mais restrita.



Art.170. Da expedição e licença ambiental, assim como da autuação de infrações administrativas, relacionadas com o meio ambiente e com o patrimônio histórico-cultural, serão enviadas cópias ao Ministério Público desta Comarca.

Art.171. É vedado, em todo território Municipal, a instalação de usinas nucleares, bem como o depósito de resíduos nucleares ou radioativas gerado fora do Município de Presidente Dutra sendo vedado também o seu transporte na área territorial do Município.

CAPITULO VI - Do Saneamento Básico

Art. 172. Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água coleta e disposição adequada dos esgotos e lixos. Drenagem urbana da águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

Art.173. Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

§1º. Deverão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da Lei.

§2º.A Lei definirá mecanismo de controle e de gestão democráticas de forma que as entidades respectivas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelo serviço.

CAPITULO VII - Dos Recursos Hídricos

Art 174. A Administração Pública manterá plano municipal de recursos hídricos, por Lei, sistema de gestão desses recursos congregando organismos municipais e estaduais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos constitucionais necessários para garantir:

- I. a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;
- II. a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e a segurança ou prejuízo econômico;
- III. a obrigatoriedade de inclusão no plano diretor do Município de área de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;
- IV. o saneamento das áreas inundáveis com restrições a edificações;
- V. a manutenção da capacidade de infiltração do solo;
- VI. a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação.

Parágrafo único - Serão condicionados à aprovação por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo município, o terceiros, de direitos, que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas.

Art.175. Fica proibido o desmatamento, a descaracterização de qualquer outro tipo de degradação do meio ambiente no trecho de cinquenta metros da margem de todos os rios e mananciais do Município.

Parágrafo único - Os infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em Lei, sem prejuízos da reparação dos danos, eventualmente causados.

Art.176. Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existente no Município.



CAPITULO VIII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e dos Deficientes

Art177. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegura condições morais, físicas e sociais indispensável ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º.Serão proporcionados os interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º.A Lei disporá sobre assistência ao idoso, à maternidade e aos excepcionais.

§3º.Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondendo sobre a proteção à infância, à juventude às pessoas portadoras de deficiência e de terceira idade, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§4º.Para a execução do previsto no artigo, serão adotados entre outras, as seguintes medidas:

- I. amparo a famílias numerosas e sem recursos;
- II. promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução na família, bem como o recebimento e encaminhamento de reuniões referentes a violência no âmbito das relações familiares;
- III. estímulo aos pais e as organizações para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluindo os portadores de deficiência, sempre que possível;
- IV. colaboração com as entidades assistenciais que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança;
- V. amparo as pessoas de terceira idade, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- VI. colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução de problemas dos menores desamparados ou desajustados, através do processo adequado de permanente recuperação.

Art.178. A Lei disporá sobre exigência a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art.179. O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art.180. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantido gratuitamente o transporte coletivo urbano.

Art.181.O município garantirá proteção especial a servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente sua função, nos trabalhos comprovadamente prejudicial a saúde e aos nascituros, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

Art.182.O Município atuará, em cooperação a união e o estado, visando coibir a existência de atestado de esterilização e de teste de gravidez com condição para admissão ou permanência no trabalho.

Art.183. Ficará criado o Conselho Municipal de Proteção de Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º.O Conselho responderá pela implantação de prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Art.227 da constituição federal.

§2º.Para o cumprimento efetivo e pleno de sua missão inconstitucional, o conselho será:

- I. deliberativo;
- II. partidário, composto de representantes das políticas públicas e das entidades respectivamente da população;



- III. formulador das políticas , através de cooperação no planejamento municipal.(Art.204 da Constituição Federal);
- IV. controlador das ações em todos os níveis.(Art.204 da Constituição federal);
- V. definidor do emprego dos recursos do Fundo Municipal da criança e do adolescente.

§3º. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do orçamento municipal das transferências Estaduais e Federais e de outras fontes.(Arts.195 e 204da Constituição Federal).

TITULO VIII - Do Incentivo à Política Agrícola, Indústria e Turismo

CAPITULO I - Da Agricultura

Art.184. Será criado o Conselho Municipal da Agricultura que caberá justamente com o executivo colaborar na política agrícola que for planejado pelo Conselho em conjunto com os Órgãos Federais Estaduais.

§1º. O Município participará em conjunto com os Órgãos Federais estaduais da Política agrária do País.

§2º.O Município protegerá e incentivará o pequeno produtor com o objetivo de aumentar sua produção estimulando formas associativas de organização e cooperativismo na zona rural e urbana.

§3º. Dentre os programas de apoio e fomento a pequenos produtores rurais, o Município promoverá a construção de pequenos açudes e casas de farinha comunitária com a distribuição de mudas, sementes e alevinos selecionados, além de outras ações de caráter comunitário social.

§4º. O Executivo criará a Feira do Pequeno Agricultor, com a colaboração do Conselho Municipal da Agricultura.

Art.185.Nos projetos de obras políticas municipais que alcancem pequenos proprietários ou parceiros rurais, em estabelecimento de exploração direta, pessoal ou familiar e quando os mesmos não possuam outro nível rural, será garantidos a opção de permuta ou indenização das áreas atingidas, outra semelhante na localidade, com o respectivo assentamento, para fins de produção agropecuária.

Art.186. O Município de Presidente Dutra estabelecerá convênio que visem, dentre outros objetivos, a construção de benefícios, aquisição de máquinas e tecnologia para aumentar a produção e os níveis de produtividade, bem como para conservar os recursos naturais renováveis existentes nas áreas de atividade alimentar.

Art.187. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a produção, beneficiamento, transformação e comercialização de bens agrícolas ou agrotóxicos e biocidas, deve submeter-se ao cadastramento e as normas técnicas da Prefeitura Municipal.

§1º. A venda de agrotóxicos e biocidas, em todo o Município, fica sujeita a exibição e a retenção do recetário agrônômico, emitido por profissional habilitado.

§2º.O fabrico, comércio e utilização inadequada dos produtos referidos no parágrafo anterior sujeitando aos seus agentes às penalidades previstas em Lei.

CAPITULO II - Da Indústria

Art.188. O Município coopera com o Estado na sua política de desenvolvimento industrial, mediante os seguintes princípios;

- I. observância da proteção do meio ambiente;
- II. prioridade para transformação ou beneficiamento de matéria prima agrária, a fim de estimular a vocação agrícola no Município;
- III. uso de outros recursos materiais e humanos existentes no próprio âmbito Municipal.



CAPITULO III -Do Turismo

Art.189.O Poder Político Municipal promoverá o apoio ao turismo no Município de Presidente Dutra, observado as seguintes diretrizes:

- I. desenvolvimento de infra estrutura nas principais áreas de interese turístico;
- II. estímulo a produção artesanal local;
- III. incentivo as manifestações folclóricas locais;
- IV. desenvolvimento de programas de laser e entretenimento para a população local e visitantes;
- V. proteção ao patrimônio ambiental, cultural e histórico do Município, garantindo acesso livre e seguro dos visitantes às áreas de interesse turístico.

Art.190. Órgãos Municipais de turismo cumprirá e exigirá das empresas dedicadas à atividade turística na área do Município, divulgação do roteiro que dêem ênfase à exibição de sítios turísticos, e edificações ou monumentos de efetivo valor artístico e cultural, bem como das paisagens notáveis, relacionados oficialmente.

Art.191.As áreas de interesses turísticos são colocadas sobre proteção especial do Poder Políticas, estabelecidas em legislação própria, em consonância com o Plano Diretor, as condições de utilização e ocupação, incluindo-se entre as obrigações dos seus proprietários e usuários:

- I. a de conservar os recursos naturais paisagísticos;
- II. a de recuperar, restaurar ou repor os recursos naturais danificados pela sua má utilização.

TITULO IX - Da Proteção do Consumidor

Art.192. Será criado o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor- COMDECON_ visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art.193. À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, compete:

- I. formular, executar e coordenar programas de atividades relacionadas com a defesa do consumidor buscando, quando for o caso, apoio e acessaria nos demais congêneres Estaduais e Federais;
- II. fiscalizar os produtos e serviços, inclusive a públicos;
- III. zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
- IV. emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;
- V. receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as aos órgãos competentes;
- VI. propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;
- VII. por delegação de competência, atuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo ao poder de política municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crime ou contravenção penais;
- VIII. buscar integração, por meio de convênios, com os Municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;
- IX. denunciar, publicamente, através da imprensa, as imprensas infratoras;
- X. orientar e educar os consumidores, através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação em massa;
- XI. incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art.194. Lei Complementar regulamentará a implantação de Comissão de Defesa do Consumidor, inclusive instituindo um local de fácil acesso, para atendimento ao público, definindo sua estrutura de funcionamento.



ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art1º. Incube ao Município;

- I. auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de Lei para o recebimento de sugestões;
- II. adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punidos disciplinarmente nos termos da Lei, os servidores faltosos;
- III. facilitar, no interesse educacional do povo à difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art.2º. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio municipal.

Art.3º. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art4º. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas confissões religiosas, praticar nele e seus ritos.

Parágrafo único. As Associações religiosas e os particulares poderão na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém, pelo Município.

Art.5º. Até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais de sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente, limite este, a ser alcançado, no máximo, em cinco anos à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art.6º. Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do plano plurianual para a vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de Lei orçamentária anual serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art.7º. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pela Câmara municipal, é promulgada pela Mesa, e entra em vigor na data de sua promulgação.

Art.8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Presidente Dutra – Bahia, 07 de Junho de 2004